

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 194, DE 2012

Dá nova redação ao art. 129 da Constituição Federal, para facultar a propositura de ação penal subsidiária, nos casos de omissão injustificada do Ministério Público e dá outras providências.

Autor: Deputado BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS e outros

Relator: Deputado RONALDO FONSECA

I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS, pretende estabelecer que, em caso de omissão injustificada do Ministério Público, após decorridos trinta dias do recebimento do inquérito policial concluído, a ação penal pública poderá ser promovida pela vítima ou seus familiares, pelo advogado público, pelo Conselho Seccional ou Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou pelas entidades de defesa de direitos humanos de âmbito nacional.

A proposta em epígrafe determina que, na hipótese de a ação ser intentada pela vítima ou seus familiares ou pelo advogado público, caberá ao Ministério Público acompanhar a ação como parte subsidiária, podendo oferecer denúncia substitutiva ou intervir em todos os termos do processo, fornecendo elementos de prova, interpondo recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do denunciante, retomar a ação como parte principal, dela não podendo desistir, em qualquer caso.

Prevê, ainda, que, em caso de litigância de má-fé, o autor da ação penal será responsabilizado individualmente por perdas e danos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a este Órgão Técnico o exame da admissibilidade de propostas de emenda à Constituição, a teor do disposto no art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

Analisando a proposta sob esse aspecto, não vislumbro nenhuma ofensa às cláusulas invioláveis do texto constitucional, à luz do disposto no art. 60, § 4º, da Constituição Federal.

A proposta em consideração não ofende a forma federativa de Estado, o voto direito, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Não há, outrossim, nenhum impedimento circunstancial à apreciação de proposta de emenda à Constituição, pois não vigora no País intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Por fim, cabe lembrar que o art. 5º, inciso LIX, da Constituição Federal, admite ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal. Em consonância com o citado dispositivo constitucional, o art. 29 do Código de Processo Penal admite ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 194, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado RONALDO FONSECA
Relator